



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Lei n.º 668/2007.

Autoriza ao Chefe do Poder Executivo Municipal abrir Crédito Especial, no valor de R\$ 51.000,00 (Cinquenta e Um Mil Reais) para o fim que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI – ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 51.000,00 (Cinquenta e Um Mil Reais) para atender as despesas de apoio à elaboração do Plano de Habitação de Interesse Social, para o Município.

**Art. 2.º** - As despesas decorrentes desta lei, terá a seguinte programação funcional programática:

02.06	<b>SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS</b>	
16	<b>HABITAÇÃO</b>	
16.451	<b>INFRA ESTRUTURA URBANA</b>	
16.451.2020	<b>IMPLEMENTANDO OS SERV. URBANISTICOS</b>	
16.451.2020.2027	Manut. E Coordenação na elaboração do Plano de Habitação de Interesse Social	
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	
3.3.90.35.00	Serviços de Consultoria	51.000,00
	TOTAL	51.000,00



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**



**Art. 3.º** - Os recursos necessários à cobertura do Crédito especial de que trata a presente lei, correrão por contas das fontes de recursos definidos nos itens I, II e III § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 4.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação.

**Art. 5.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE  
MARI-PB, EM 26 DE DEZEMBRO DE 2007.

  
**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito

	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI</b> Secretaria de Administração PUBLICADO no D. O. M.
Ano. _____	Ed. _____
Em: _____ / _____ / _____	
_____ Servidor(a)	



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Lei n.º 667/2007.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO  
INCISO I DO ART. 5º DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO  
DE 2007 E TOMA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI –  
ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara  
Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - O inciso I do art. 5º da Lei nº 633/2006 de 01 de dezembro de  
2006 (Lei Orçamentária Anual de 2006), passará a ter a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

“I – Abrir Créditos Suplementares, até o limite de 65% (sessenta e  
cinco por cento) da despesa fixada nesta Lei, utilizando como fontes de recursos  
às definidas no art. 43 de Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964”;

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua aprovação e  
publicação.

**Art. 3º** - Revoga-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARI-PB, em 26 de  
Dezembro de 2007.

  
MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA  
Prefeito.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI Secretaria de Administração PUBLICADO no D. O. M.
Ano. _____	Ed. _____
Em: _____ / _____ / _____	
_____ Servidor(a)	



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Lei n.º 666/2007.

**DISPÕES SOBRE DATA COMEMORATIVA  
DO DIA MUNICIPAL DE EVANGELIZAÇÃO, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o seguinte Decreto Legislativo.

**Art. 1º** - Fica instituído o **Dia 03 de Novembro**, como Data Comemorativa ao Dia Municipal de Evangelização.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, promulgação e publicação.

**Art. 3º** - Revoguem-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Mari-PB, em 03 de Dezembro de 2007.



**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI Secretaria de Administração PUBLICADO no D. O. M.
Ano. <u>XI</u>	Ed. <u>12</u>
Em. <u>07 / 12 / 2007</u>	
	Servidor(a)



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Lei n.º 665/2007.

DISPÕES SOBRE NOMINAÇÃO DE RUA  
EM CONJUNTO RESIDENCIAL DO  
MUNICÍPIO DE MARI – PB, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominada “LUIZ ROBERTO DA SILVA” a Rua localizada no “**Conjunto Residencial Maria do Amor Divino**”, nas proximidades do Barro Vermelho, junto ao Matadouro Público desta Cidade de Mari – PB, adquirido pela Prefeitura Municipal para a construção de casas populares.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação e promulgação.

**Art. 3º** - Revoguem-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Mari-PB, em 03 de Dezembro de 2007.



**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI	
Secretaria de Administração	
PUBLICADO no D. O. M.	
Ano. <u>XI</u>	Ed. <u>12</u>
Em. <u>07 / 12 / 2007</u>	
<u>[Signature]</u>	
Servidor(a)	



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Lei n.º 664/2007.

DE 28 de setembro de 2007.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Mari, para o exercício financeiro de 2008.

1º - Fica estimada a receita e fixada a despesa do Município de Mari, para o exercício financeiro de 2008, no valor total de R\$ 14.854.903,00 (QUATORZE MILHÕES, OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E TRÊS REAIS) e a Reserva de Contingência incluída no valor de R\$ 274.743,00 (DUZENTOS E SETENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS), estabelecida de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO.

2º - As receitas decorrentes de arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, são estimadas com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO		VALOR - R\$
<b>1 - RECEITAS CORRENTES</b>		<b>15.167.491,00</b>
Receita Tributária		333.577,00
Receita Patrimonial		48.589,00
Receita de Serviços		4.160,00
Transferências Correntes		14.588.098,00
Outras Receitas Correntes		193.067,00
Deduções de Receitas p/formação de Fundos		(1.429.848,00)
<b>SUB - TOTAL</b> <sup>TM</sup>		<b>13.737.643,00</b>
<b>2 - RECEITAS DE CAPITAL</b>		<b>1.117.260,00</b>
Alienação de Bens		12.500,00
Transferências de Capital		1.104.760,00
<b>TOTAL</b> <sup>TM</sup>		<b>14.854.903,00</b>

3.º - A despesa fixada por categoria econômica, apresenta o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO		VALOR - R\$
<b>1 - DESPESAS CORRENTES</b>		<b>12.946.872,00</b>
Pessoal e Encargos Sociais		7.729.738,00
Outras Despesas Correntes		5.217.134,00
<b>2 - DESPESAS DE CAPITAL</b>		<b>1.633.288,00</b>
Investimentos		1.333.288,00
Amortização da Dívida		300.000,00
<b>3 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>		<b>274.743,00</b>
Reserva de Contingência		274.743,00
<b>TOTAL</b> <sup>TM</sup>		<b>14.854.903,00</b>



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



4.º - A despesa fixada, por Poder e Órgão, apresenta o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO		VALOR - R\$
<b>1</b>	<b>- PODER LEGISLATIVO</b>	<b>611.124,00</b>
	Câmara de Vereadores	611.124,00
<b>2</b>	<b>- PODER EXECUTIVO</b>	<b>13.968.936,00</b>
	Gabinete do Prefeito	287.200,00
	Secretaria de Administração e Planejamento	525.802,00
	Secretaria de Finanças	1.657.900,00
	Secretaria de Agricultura	233.685,00
	Secretaria de Educação, Cultura e Esportes	6.205.045,00
	Secretaria de Serviços Urbanos	1.056.432,00
	Secretaria de Saúde	3.036.272,00
	Fundo Municipal de Assistência Social	895.900,00
	Secretaria de Transporte	70.700,00
<b>3</b>	<b>- RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>274.743,00</b>
	Reserva de Contingência	274.743,00
<b>T O T A L</b> <sup>TM</sup>		<b>14.854.903,00</b>

5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir Crédito Suplementares, até o limite de **60% (Sessenta por Cento)** da despesa fixada nesta Lei, utilizando como fontes de recursos às definidas no artigo 43, da Lei Federal, n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

6º - O Orçamento Fiscal, Seguridade Social e o valor da Reserva de Contingência, têm os seguintes valores abaixo discriminados:

DISCRIMINAÇÃO		VALOR - R\$
<b>I</b>	<b>- Orçamento Fiscal</b>	<b>1.647.888,00</b>
<b>II</b>	<b>- Orçamento da Seguridade Social</b>	<b>3.932.272,00</b>
<b>III</b>	<b>- Reserva de Contingência</b>	<b>274.743,00</b>
<b>T O T A L</b> <sup>TM</sup>		<b>14.845.903,00</b>

7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mari, em 03 de Dezembro de 2007.

MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI  
Secretaria de Administração  
PUBLICADO no D. O. M.  
Ano. XI Ed. 12  
Em: 07 / 12 / 2007  
Servidor(a)



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Lei n.º 663/2007.

**Reconhece de Utilidade Pública a Associação Comunitária Santa Luzia do Sítio Pirpirí, deste Município, e dá outras providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI – Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e EU sanciono a seguinte Lei

**Art. 1º** - Fica declarada de utilidade pública a **Associação Comunitária Santa Luzia**, com Sede no Sítio Pirpirí, na Zona Rural deste Município.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário

**Gabinete do Prefeito Constitucional de Mari-PB**, em 03 de Dezembro de 2007.

  
**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
	Secretaria de Administração
	PUBLICADO no D. O. M.
Ang.	XI Ed. 19
Em:	207 / 12 / 2007
	 0439
	Servidor(a)





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Lei n.º 662/2007.

Autoriza ao Chefe do Poder Executivo Municipal abrir Crédito Especial, no valor de R\$ 550.000,00 (Quinhentos e Cinquenta Mil Reais) para o fim que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI – ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 550.000,00 (Quinhentos e Cinquenta Mil Reais) para atender as despesas com a construção e Módulos Sanitários nas residências de pessoas carentes situadas na Sede do Município.

**Art. 2.º** - As despesas decorrentes desta lei, terá a seguinte programação funcional programática:

02.07	<b>SECRETARIA DE SAÚDE</b>	
17	<b>SANEAMENTO</b>	
17.512	<b>SANEAMENTO BÁSICO URBANO</b>	
17.512.4280	<b>IMPLEMENTANDO OS SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO.</b>	
17.512.4280.1037	Construção de Módulos Sanitários na Sede do Município.	
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS	
4.9.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	550.000,00
	TOTAL	550.000,00



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**



**Art. 3.º** - Os recursos necessários à cobertura do Crédito especial de que trata a presente lei, correrão por contas das fontes de recursos definidos nos itens I, II e III § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.


**Art. 4.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação.

**Art. 5.º** - Revoguem-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE  
MARÍ-PB, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2007.



**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito

	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI</b> Secretaria de Administração PUBLICADO no D. O. M.
Ano. <u>XI</u>	Ed. <u>11</u>
Em: <u>23 / 11 / 2007</u>	
<u>[Signature]</u>	<u>01131</u>
Servidor(a)	



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Lei n.º 661/2007.

ALTERA A LEI N.º 607/2005, DE 12 DE OUTUBRO DE 2005, QUE AUTORIZA O REPASSE DE SUBVENÇÃO SOCIAL À PASTORAL DA CRIANÇA DESTES MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - o Art. 2º da Lei Municipal n.º 607/2005, de 12.10.2005, passa a vigorar com a seguinte Redação:

*Art. 1.º - Omissis...*

*Art. 2.º - O Município repassará o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mensais, após a aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho e Aplicação apresentado pela Pastoral da Criança.*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, e publicação.

**Art. 3º** - Revoguem-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Mari, em 22 de Novembro de 2007.

MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA  
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI	
Secretaria de Administração	
PUBLICADO no D. O. M.	
Ano. <u>XI</u>	Ed. <u>11</u>
Em: <u>23 / 11 / 2007</u>	
<u>Paula</u>	<u>0123</u>
Servidor(a)	



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Lei n.º 660/2007.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO  
PRIMEIRO DA LEI N.º 641/2007, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI-PB, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e encaminha para sanção do Chefe do Poder Executivo a seguinte Lei:

*Art. 1.º Fica denominado o título do Ginásio de Esportes localizado à Rua Teresa Sales de Pontes, deste Município para “JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO – O MARCÃO.”*

**Art. 2.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação.

**Art. 3.º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mari, em 05 de Novembro de 2007.

MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA  
Prefeito

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
	Secretaria de Administração
	PUBLICADO no D. O. M.
Ano. <u>XI</u>	Ed. <u>11</u>
Em <u>05</u> / <u>11</u> / <u>2007</u>	
<u>Sobrinho</u>	<u>0129</u>
	Servidor(a)



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Lei n.º 659/2007.

**DISPÕE SOBRE MUDANÇA  
DE NOME DE BAIRRO NO  
MUNICÍPIO DE MARÍ, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI,**  
– Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica denominado de Bairro Comendador Renato Rieiro Coutinho o Bairro Pasto Novo deste Município.

**Art. 2.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação.

**Art. 3.º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mari, em 05 de Novembro de 2007.

  
**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito

	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI</b> Secretaria de Administração PUBLICADO no D. O. M.
Ano	<u>XI</u> Ed. <u>11</u>
Em:	<u>09 / 11 / 2007</u>
	 
	Servidor(a)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ**

**Lei n.º 658/2007.**

Dispõe sobre o aumento de vencimentos e remunerações dos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Marí, e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI – ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica instituído o aumento de vencimentos e remuneração para os servidores que integram o Poder Legislativo Municipal, a partir do mês de julho de 2007, partindo do salário mínimo para o nível básico ou para os vencimentos que ficaram abaixo do mínimo devido o novo salário imposto pelo Governo Federal.

**Art. 2.º** Serão corrigidos, aplicando-se na possibilidade o percentual correspondente ao aumento do salário mínimo aos valores das tabelas de vencimentos constantes dos ANEXOS I e II da Lei n.º 543, de 10.09.2002, que se encontrarem inferiores ao mínimo legal, sendo as referidas tabelas substituídas conforme os anexos contidos na presente Lei.

**Art. 3.º** As despesas decorrente da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 4.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1.º de julho de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marí, em 25 de julho de 2007.

**MARGOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
	Secretaria de Administração
	PUBLICADO no D. O. M.
	Ano. XI Ed. 07
	Em: 25 / 07 / 2007
	_____ Servidor(a)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ**

Lei n.º 658/2007.

**ANEXO I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (R\$)**

Categoria Funcional	Símbolo	N.º Cargos	NÍVEIS					
			I	II	III	IV	V	VI
Agente Administrativo	ANM	02	410,00	431,00	452,00	475,00	499,00	524,00
Digitador		01	410,00	431,00	452,00	475,00	499,00	524,00
Téc. Contabilidade		01	433,00	455,00	478,00	502,00	527,00	553,00
Redator de Atas		01	600,00	630,00	662,00	695,00	760,00	798,00
Aux. de Serviços Gerais	ANB	02	380,00	399,00	419,00	440,00	462,00	485,00
Eletricista		01	380,00	399,00	419,00	440,00	462,00	485,00
Vigia		02	380,00	399,00	419,00	440,00	462,00	485,00
Total de Cargos.....		10						

**ANEXO II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Níveis Hierárquicos	Denominação dos Órgãos	Denominação Dos Dirigentes	Nº de Vagas	Valor (R\$)
I	Gabinete do Presidente	Chefe de Gabinete	1	481,00
II	Departamento de Administração	Diretor	1	428,00
II	Departamento de Finanças	Diretor/Tesoureiro	1	428,00
III	Div. Serv. Administrativos	Chefe de Divisão	1	410,00
III	Div. Serv. Legislativos	Chefe de Divisão	1	410,00
III	Divisão de Contabilidade	Chefe de Divisão	1	410,00
IV	ASSESSORIA	Assessor Comunicação	1	380,00
Total de Cargos.....			7	

Gabinete do Prefeito Municipal de Marí, em 25 de julho de 2007.

  
**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ**

**Lei n.º 657/2007.**

Dispõe sobre o aumento dos subsídios de Agentes Públicos que menciona, do Município de Marí, e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI – ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, arts. 29, V, 37, X, 39, § 4.º faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica instituído o aumento 8,0% (oito por cento) aos subsídios de que tratam os arts. 1.º e 2.º da Lei Municipal n.º 582, de 22.09.2004, respectivamente do Prefeito, que passa a ser fixado em R\$ 7.560,00 (sete mil e quinhentos e sessenta reais) e do Vice-Prefeito, em R\$ 3.780,00 (três mil e setecentos e oitenta reais).

**Art. 2.º** Fica instituído o aumento 10,0% (dez por cento) aos subsídios de que trata o art. 3.º da Lei Municipal n.º 582, de 22.09.2004, do Vereador, que passa a ser fixado em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Parágrafo Único – Os subsídios do Presidente da Câmara nos termos do art. 4.º da Lei Municipal n.º 582, de 22.09.2004, é fixado no dobro do que recebe o Vereador.

**Art. 3.º** As despesas decorrente da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Município.

**Art. 4.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1.º de julho de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marí, em 25 de julho de 2007.

**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
	Secretaria de Administração
	PUBLICADO no D. O. M.
	Ano. <u>XI</u> Ed. <u>07</u>
Em	<u>25 / 07 / 2007</u>
	<u>[Assinatura]</u> <u>0130</u>
	Servidor(a)





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ**

**Lei n.º 656/2007.**

Dispõe sobre o aumento de vencimentos e remunerações do Magistério Público do Município de Marí, e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI – ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:


**Art. 1.º** Fica instituído o aumento de vencimentos e remuneração para os servidores do Magistério Público Municipal, a partir de 1.º de julho de 2007.

**Art. 2.º** Os valores da remuneração dos profissionais do magistério para a jornada básica do trabalho, são os estabelecidos na tabela de vencimentos do quadro efetivo do Magistério constante dos ANEXOS I, II e III desta Lei, em substituição aos mesmos anexos contidos na Lei Municipal n.º 519, de 06.09.2001, alterada pela Lei Municipal n.º 626, de 20.07.2006.

**Art. 3.º** As despesas decorrente da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Município, destinados à educação.

**Art. 4.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1.º de julho de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marí, em 25 de julho de 2007.

  
**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ
	Secretaria de Administração
	PUBLICADO no D. O. M.
	Ano. <u>XI</u> Ed. <u>07</u>
Em	<u>25 / 07 / 2007</u>
	
	Servidor(a)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ**

Lei n.º 656/2007.

**PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO**  
**DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**ANEXO I - QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

RS

CATEGORIA FUNCIONAL	SÍMBOLO	NÍVEIS					
		I	II	III	IV	V	VI
Professor A	MAG-01-A	520,00	546,00	573,00	601,00	631,00	663,00
Professor B	MAG-02-B	600,00	630,00	662,00	695,00	730,00	767,00
Professor C	MAG-02-C	690,00	725,00	761,00	799,00	839,00	880,00
<b>Orientador Educacional</b>	MAG - 03	700,00	735,00	772,00	810,00	850,00	892,00
<b>Supervisor Educacional</b>	MAG - 03	700,00	735,00	772,00	810,00	850,00	892,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Marí, em 25 de julho de 2007.

  
**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ**

Lei n.º 656/2007.

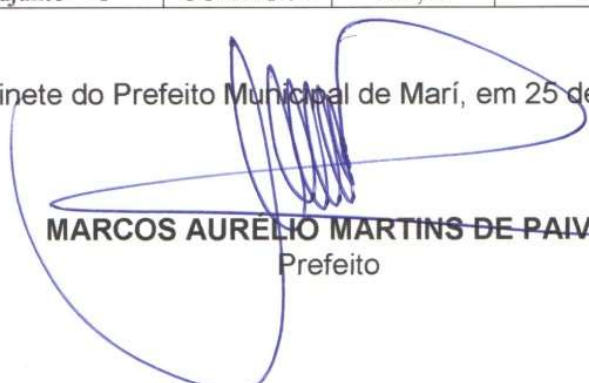
**PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO**  
**DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**ANEXO II - QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

R\$

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	VENC. BÁSICO	Gratificação de Função	VENC. TOTAL
Coordenador Pedagógico	CCMAG . 5	820,00	-	820,00
Coordenador de Ensino	CCMAG . 5	820,00	-	820,00
Diretor Escolar – A	CCMAG . 3	520,00	-	520,00
Diretor Escolar – B	CCMAG . 4	627,00	-	627,00
Diretor Escolar – C	CCMAG . 5	705,00	-	705,00
Diretor Esc.-adjunto – A	CCMAG . 1	445,00	-	445,00
Diretor Esc.-adjunto – B	CCMAG . 2	510,00	-	510,00
Diretor Esc.-adjunto – C	CCMAG . 3	590,00	-	590,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Marí, em 25 de julho de 2007.

  
**MARCOS AURELIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ**

Lei n.º 656/2007.

**PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO**  
**DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**ANEXO III - QUADRO DE GRATIFICAÇÃO**

<b>CATEGORIA FUNCIONAL</b>	<b>Até 200 alunos</b>	<b>&gt; 200 até 400 alunos</b>	<b>&gt; 400 até 600 alunos</b>	<b>&gt; 600 alunos</b>
Diretor Escolar – A/B/C	R\$ 110,00	R\$ 220,00	R\$ 330,00	R\$ 440,00
Diretor Escolar Adjunto–A/B/C	R\$ 65,00	R\$ 130,00	R\$ 195,00	R\$ 270,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Marí, em 25 de julho de 2007.

  
**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ**

Lei n.º 655/2007.

Dispõe sobre o aumento de vencimentos e remunerações dos servidores públicos do Município de Marí, e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI – ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica instituído o aumento de vencimentos e remuneração para os servidores, que não integram o magistério Público Municipal, a partir de 1.º de julho de 2007, partindo do salário mínimo para o nível básico.


**Art. 2.º** Os vencimentos do Anexo I, no tocante aos Secretários municipais, foram autorizados pela Lei Municipal n.º 582/2004, e constantes no último aumento pela Lei Municipal n.º 626/2006, fica aumentado em 8,0% (oito por cento) a partir de 1.º de julho de 2007.

**Art. 3.º** Os vencimentos da remuneração dos servidores em comissão, e efetivos de níveis básico, médio e superior, passarão a vigorar com o aumento indicado no artigo primeiro, conforme estabelecidos das tabelas de vencimentos constantes dos ANEXOS I, II, III e IV desta Lei, em substituição as tabelas da Lei n.º 518, de 06.09.2001 e 626, de 20.07.2006.

**Art. 4.º** As despesas decorrente da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Município.

**Art. 5.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1.º de julho de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marí, em 25 de julho de 2007.

  
**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
	Secretaria de Administração
	PUBLICADO no D. O. M.
	Ano. <u>XI</u> Ed. <u>07</u>
	Em: <u>25 / 07 / 2007</u>
	<u>0133</u>
	Servidor(a)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ**

Lei n.º 655/2007.

**ANEXO I - CARGOS EM COMISSÃO**

Níveis Hierárquicos	Denominação dos Órgãos	Gratificação de Função	Valor (RS)
I	CHEFIA DE GABINETE	Secretário Chefe de Gabinete	1.080,00
	SECRETARIA	Secretário	1.080,00
II		Secretário Adjunto	860,00
II	TESOURARIA	Tesoureiro	530,00
II	ASSESSORIAS	Assessor Especial	860,00
		Assessor Técnico	400,00
		Assessor de Comunicação	400,00
		Assistente de Gabinete	380,00
III	DEPARTAMENTO	Diretor	425,00
IV	DIVISÃO	Chefe	400,00
V	COORDENAÇÃO	Coordenador de Saúde	425,00
		Coordenador de Creche	425,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Marí, em 25 de julho de 2007.

  
**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ**

Lei n.º 655/2007.

**ANEXO II - CARGOS EM PROVIMENTO EFETIVO**  
**ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS**

RS.

Categoria Funcional	Símbolo	NÍVEIS							
		I	II	III	IV	V	VI	VII	
Agrônomo	ANS								
Assistente Social									
Bioquímico									
Enfermeiro									
Engenheiro									
Fisioterapeuta									
Médico			500,00	525,00	550,00	575,00	600,00	625,00	650,00
Veterinário									
Odontólogo									
Psiquiatra									
Psicólogo									
Pediatra									
Zootecnista									
Nutricionista									

Gabinete do Prefeito Municipal de Marí, em 25 de julho de 2007.

  
**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ**

Lei n.º 655/2007.

**ANEXO III - CARGOS EM PROVIMENTO EFETIVO**  
**ATIVIDADE DE NÍVEL MÉDIO - ANM**

Categoria Funcional	Símbolo	NÍVEIS							RS.
		I	II	III	IV	V	VI	VII	
Ag. de Tributação e Arrecadação	ANM								
Ag. Administrativo									
Digitador									
Motorista									
Operador de Máquina		400,00	420,00	440,00	460,00	480,00	500,00	520,00	
Pedreiro									
Téc. Agrícola									
Téc. Contabilidade									
Téc. Enfermagem									

Gabinete do Prefeito Municipal de Marí, em 25 de julho de 2007.

  
**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ**

Lei n.º 655/2007.

**ANEXO IV - CARGOS EM PROVIMENTO EFETIVO**  
**ATIVIDADE DE NÍVEL BÁSICO – ANB**

RS.

Categoria Funcional	Símbolo	NÍVEIS						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
Aux. Serviços	ANB							
Ag. Limpeza Urbana								
Auxiliar de Enfermagem		380,00	399,00	418,00	437,00	456,00	475,00	494,00
Eletricista								
Servente de Pedreiro								
Vigia								

Gabinete do Prefeito Municipal de Marí, em 25 de julho de 2007.

  
**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Lei n.º 654/2007.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE MARI, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º, da Constituição Federal, dispositivos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município para o exercício financeiro de 2008, compreendendo:

- I- as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II- a estrutura e organização dos orçamentos;
- III- as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV- as disposições relativa à dívida pública municipal;
- V- as disposições relativa às despesas do município com pessoal e encargos sociais, criação e cargos e realização de concurso público;
- VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária do município para o exercício correspondente;
- VII- as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; e
- VIII- as disposições finais

### CAPÍTULO II

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2008 serão os estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período 2006 – 2009, que será encaminhado a Câmara Municipal.

§ 1º O orçamento será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do **caput** deste artigo.

§ 2º A Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do **caput** deste artigo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**

§ 3º Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de lei orçamentária serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual.

§ 4º No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais, definidos no Plano Plurianual, conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano, podendo ser desagregadas por distrito ou setor censitário.

**CAPÍTULO III**

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 3º-** Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I- **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II- **Atividade**, um instrumento de programação par alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III- **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre par a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental; e
- IV- **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º- Cada programa identificará as ações necessárias par atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º- Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais vinculam, na foram de anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º- As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, projetos ou operações especiais.

**Art. 4º** - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista em que o município detém a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 5º-** O Projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2007, conforme estabelecido no artigo 22, seus incisos e parágrafo único da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**

- I- texto da lei;
- II- consolidação dos quadros orçamentários;
- III- anexo dos orçamentos fiscal e seguridade social, discriminado a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV- anexo de investimentos das empresas;
- V- discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e seguridade social.
- VI- anexo de despesa de capital a que se refere o [art. 165, § 2º, inciso II, da Constituição](#), na forma definida nesta Lei.

§ 1º- Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320, os seguintes demonstrativos:

- I- do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II- do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria e segundo a origem dos recursos;
- III- da fixação da despesa do município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV- da fixação da despesa do município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V- da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele que em se elaborou a proposta;
- VI- da receita prevista para o exercício em que se elaborou a proposta;
- VII- da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
- VIII- da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX- da despesa fixada para o exercício em que se elaborou a proposta;
- X- da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
- XI- da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- XII- do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XIII- das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XIV- da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e de seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XV- da aplicação dos impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programa de trabalho e grupos de despesas;
- XVI- de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**

- XVII- do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada a conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XVIII- da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XIX- da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XX- da receita corrente líquida com base no art. 1º, § 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XXI- da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

**Art. 6º-** Na Lei Orçamentária Anual – LOA, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

**DESPESAS CORRENTES:**

Pessoal e Encargos Sociais;  
Juros e Encargos de dívidas;  
Outras Despesas Correntes;

**DESPESAS DE CAPITAL:**

Investimentos;  
Inversões Financeiras;  
Amortização e Refinanciamento da Dívida;  
Outras Despesas de Capital.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E DESEMPENHO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

**Art. 7º-** O projeto de lei orçamentária do Município de MARI, relativo ao exercício de 2008, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I- o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**

- II- o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativa ao orçamento;

**Art. 8º** - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

**Art. 9º**- A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

**Art. 10** – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Art. 11**- Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

**§ 1º** - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§ 2º**- No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I- com pessoal e encargos patronais;
- II- com conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 3º**- Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indispensável para empenho e movimentação financeira

**Art. 12** – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

**Art. 13** - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e de reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

**Art. 14** - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidos as fontes de recursos.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**

**Art. 15-** Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

- I- houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II- estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III- estiverem perfeitamente definidos suas fontes de custeio;
- IV- os recursos federais, estaduais ou de operações de créditos, com objetivo de concluir etapas e uma ação principal.

**Art. 16-** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de serviços e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

**§ 1º-** Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar documentação que comprove a regularidade de sua criação e do mandato de sua diretoria.

**§ 2º -** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**§ 3º-** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I- publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusulas de reversão, no caso de desvio de finalidade;
- II- identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**§ 4º-** A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

**Art. 17-** A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações em envolvam claramente o atendimento de interesses locais, mediante termos de convênios, acordos ou ajustes atendidos os dispositivos constantes no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**

**Art. 18** - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

**Art. 19** - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, em anexo o orçamento de investimentos.

**Art. 20** - Na Lei Orçamentária para o exercício de 2008, serão alocados recursos para atender ao pagamento de precatório expedido pelo Poder Judiciário.

**Parágrafo Único** - A execução orçamentária dos recursos referidos no "caput" deste artigo, será feita obedecendo à ordem cronológica de emissão dos devidos precatórios.

**Art. 21** - A Procuradoria Geral do Município encaminhará a Secretaria de Planejamento, até o dia 1º de julho de 2007, os processos de precatórios judiciais a serem incluídos no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2008, conforme determina o artigo 100 § 1º, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Os precatórios judiciais, obrigatoriamente terão de ser pagos durante vigência da lei orçamentária mencionada no caput deste artigo, caso contrário, os mesmos passarão a integrar a dívida consolidada, para fins de aplicação do limite, conforme determina o § 7º, do artigo 30, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 22-** A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 2% (Dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2008, conforme especificação no Anexo de Riscos Fiscais.

**§ 1º-** Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (5º, III, "b" da LRF).

**§ 2º** - Os recursos de Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2008, poderão ser utilizados por ato do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que tornarem insuficientes.

**Art. 23** - A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro do Projeto, Atividade ou Operações de Créditos Especiais, a dotação fixada para cada grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**

**Parágrafo Unico** – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro dos projetos, Atividades ou operações especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo.

**Art. 24-** Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2008 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DIVIDA PUBLICA MUNICIPAL**

**Art. 25** – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento de despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS**

**Art. 26** – No exercício financeiro de 2008, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 27** – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a dotação das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 28** – Em face de alterações do Salário Mínimo estabelecido em lei federal, o Poder Executivo Municipal, poderá através de Lei Municipal, promover os devidos reajustes nos demais níveis salariais vigentes, obedecidos os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Unico** – Fica o Prefeito autorizado através de Lei Municipal a criação de cargos e o seu provimentos através de Concurso Público.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 29-** A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2008, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas a expansão de base de tributação e conseqüentes aumento das receitas próprias.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**

**Art. 30** – A estimativa da receita citada no artigo levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I- atualização da planta genérica de valores do município;
- II- revisão, atualização ou adequação da Legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III- revisão na legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV- revisão na legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V- revisão na legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI- instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII- revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do Poder de Polícia;
- VIII- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e justiça fiscal;
- IX- promoção de campanhas visando estimular o pagamento de tributos municipais.

**§ 1º** - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais em anexo, já considerados no cálculo do resultado primário.

**§ 2º**- A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de lei Orçamentário Anual à Câmara Municipal de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 31** – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido no art. 5º desta lei, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15 de dezembro de 2007.

**§ 1º**- A Câmara Municipal não entrará em recesso, enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**

**Art. 32** – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 33-** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivos por insuficiência de tesouraria.

**Art. 34-** Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses de exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 35** – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciado a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.


**Art. 36** - Se o projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2008, não for encaminhado à sanção do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2007, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) no total de cada dotação orçamentária, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

**Art. 37** – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o governo federal e estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 38-** Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARI, EM 19 DE JUNHO DE 2007.

  
**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito Constitucional

	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI</b> Secretaria de Administração PUBLICADO no D. O. M.
Ano. _____	Ed. _____
Em: _____	_____
Servidor(a)	



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Lei n.º 653/2007.

AUTORIZA A DOAÇÃO DE TERRENO PÚBLICO PARA  
CONSTRUÇÃO DE DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARI**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Prefeito Municipal de Mari, autorizado a doar ao Estado da Paraíba, através da Secretaria de Segurança Pública, uma área de terreno, localizado no Bairro José Américo, nesta cidade, com as seguintes características:

**I – Um lote de terreno, medindo 12,00m (doze metros) de frente e de fundos, por 25,00m (vinte e cinco metros) de extensão de ambos os lados, totalizando um área de 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), limitando-se: a oeste (frente) com a Rua Teresa Sales de Pontes, Bairro José Américo; ao norte com o terreno pertencente à escola Municipal Prof.<sup>a</sup> Maria Cabral e Ginásio de Esportes Municipal; ao leste com a APAE – Associação de Pais e Amigos de Deficientes de Mari; e ao sul com lote de terreno da municipalidade.**

**Art. 2º**- Este terreno é de propriedade do Município de Mari, devendo ser procedido a devida escrituração, ficando determinado o prazo de cento e oitenta dias (180) no máximo para que se inicie a construção, sob pena de retorno do referido imóvel ao domínio municipal, e cancelamento da escritura pública de doação.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mari, em 19 de Junho de 2007.

**MARCOS AURELIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI	
Secretaria de Administração	
PUBLICADO no D. O. M.	
Ano. <u>XI</u>	Ed. <u>06</u>
Em: <u>22</u> / <u>06</u> / <u>2007</u>	
Servidor(a) <u>1124</u>	



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Lei n.º 652/2007.

EM, 19 DE JUNHO DE 2007.

Autoriza ao Chefe do Poder Executivo Municipal abrir Crédito Especial, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) para o fim que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1º-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) para atender as despesas com a aquisição de um Veículo utilitário para atendimentos dos serviços de Assistência Social do Município.

**Art. 2º-** As despesas decorrentes desta lei, terá a seguinte programação funcional programática:

02.08	<b>FUNDO MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>	
08	<b>ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>	
08.244	<b>ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA</b>	
08.244.4860	<b>PROMOÇÃO SOCIAL A COMUNIDADES</b>	
08.244.4860.1035	Aquisição de Veículo utilitário para os serviços de assistência social	
4.0.00.00.00	<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	
4.4.00.00.00	<b>INVESTIMENTOS</b>	
4.4.90.00.00	<b>APLICAÇÕES DIRETAS</b>	
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	30.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>30.000,00</b>

**Art. 3º** - Os recursos necessários à cobertura do Crédito Especial de que trata a presente lei, correrão por conta das fontes de recursos definidos nos itens I, II e III § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**



**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação.

**Art. 5º**- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI -PB,  
EM 19 DE JUNHO DE 2007.



**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA  
PREFEITO**

	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI</b> Secretaria de Administração PUBLICADO no D. O. M.
Ano. <u>XI</u>	Ed. <u>06</u>
Em: <u>22 / 06 / 2007</u>	
<u>M. A. Martins de Paiva</u>	<u>0132</u>
Servidor(a)	



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Lei n.º 651/2007.

EM, 19 DE JUNHO DE 2007.

Autoriza ao Chefe do Poder Executivo Municipal abrir Crédito Especial, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) para o fim que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1º-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) para atender as despesas com a aquisição de um Veículo utilitário para atendimentos dos serviços de Saúde do Município.

**Art. 2º-** As despesas decorrentes desta lei, terá a seguinte programação funcional programática:

02.07	<b>SECRETARIA DE SAÚDE</b>	
10	<b>SAÚDE</b>	
10.301	<b>ATENÇÃO BÁSICA</b>	
10.301.4280	<b>IMPLEMENTANDO OS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO</b>	
08.301.4280.1034	Aquisição de Veículo utilitário para os serviços de ações em Saúde pública	
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS	
4.4.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	30.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>30.000,00</b>

**Art. 3º** - Os recursos necessários à cobertura do Crédito Especial de que trata a presente lei, correrão por conta das fontes de recursos definidos nos itens I, II e III § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**



**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação.

**Art. 5º**- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI -PB,  
EM 19 DE JUNHO DE 2007.

**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA  
PREFEITO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**  
**Secretaria de Administração**  
**PUBLICADO no D. O. M.**  
Ano. XI Ed. 06  
Em: 22 / 06 / 2007  
Caillon 0430  
Servidor(a)





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



**Lei n.º 650/2007.**

**CRIA CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, DISCIPLINA A FORMA DE ADMISSÃO E O REGIME JURÍDICO A QUE SERÃO SUBMETIDOS OS SEUS OCUPANTES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criados 12 (doze) cargos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do quadro suplementar de pessoal, objetivando operacionalizar a execução dos programas na área da saúde, com retribuição mensal estabelecida na forma do anexo único desta Lei.

Art. 2º. A contratação de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o art. 9º da Lei n.º 11.350, de 05 de Outubro de 2006, e em consonância com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades,

Art. 3º. Fica criado, no quadro de pessoal do Município, quadro suplementar de Agente de Combate às Endemias - ACE, destinado a promover ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias.

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o *caput* deste artigo aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Lei, o disposto no Regime Jurídico dos Servidores do Município de Mari, cumprindo-se jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º. Os Agentes de Combate às Endemias, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Lei Municipal nº 437/97.

Art. 5º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Município.

Art. 6º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Município.

Art. 7º. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- II - haver concluído o ensino fundamental; e
- III - residir no âmbito do Município de Mari.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**



§ 1º. Não se aplica a exigência a que se refere os incisos II e III do caput deste artigo aos que, na data de publicação da Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

§ 2º. O curso introdutório e de formação é requisito obrigatório para provimento dos cargos criados por esta Lei estando a Administração autorizada a promovê-lo como parte do processo de seleção pública.

§ 3º. O curso de qualificação e de formação obedecerá a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.474/GM, de 12 de novembro de 2004 e demais legislação e normas pertinentes.

Art. 8º. As admissões feitas com base na presente Lei somente poderão ser desfeitas unilateralmente, pela Administração, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aplicável supletivamente à legislação municipal;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação com o Município, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

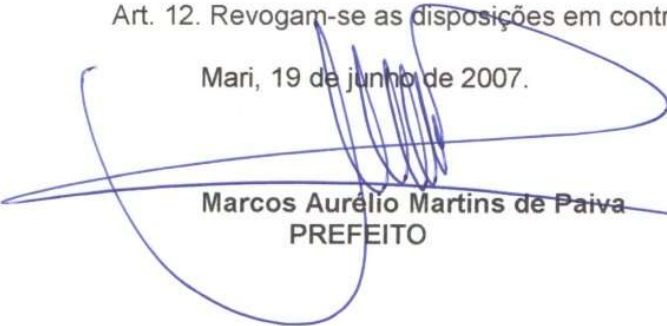
Art. 9º. Os atos de admissão para os cargos mencionados nesta Lei serão encaminhados, na forma e nos prazos previstos em lei, para o Tribunal de Contas do Estado, com vistas ao exame da legalidade para fins de registro, como estabelecido pelo inciso III, do art. 71, da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 10. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere esta Lei correrão à conta das dotações destinadas à Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no Orçamento.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Mari, 19 de junho de 2007.

  
Marcos Aurélio Martins de Paiva  
PREFEITO

	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI</b> Secretaria de Administração <b>PUBLICADO</b> no D. O. M. Ano. <u>XI</u> Ed. <u>06</u> Em: <u>22</u> / <u>06</u> / <u>2007</u>  Servidor(a) <u>0422</u>
---	---



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VAGAS	ESCOLARIDADE/REQUISITOS (a serem comprovados no ato da posse)	VENCIMENTO (R\$)
Agente de Combate à Endemias – ACE	12	-haver concluído o ensino fundamental. -haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e - residir no âmbito do Município de Mari.	380,00

  
Marcos Aurélio Martins de Paiva  
PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Lei n.º 649/2007.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA  
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E ADOTA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criados, no quadro de pessoal efetivo do Município, os cargos de **fonoaudiólogo** com uma (01) vaga, e uma (01) vaga de **eletricista**, acrescidos respectivamente, nos Anexos II e IV da Lei Municipal n.º 518/2001.

§ 1.º - Os cargos, número de vagas, a escolaridade, os requisitos mínimos exigidos para ingresso no serviço público e a remuneração, são os estabelecidos no anexo único desta Lei, que serão acrescidos na Lei n.º 518/2001.

§ 2.º - Os vencimentos alocados nesta Lei refere-se ao nível I dos anexos respectivos da Lei n.º 518/2001, bem como o total de cargos que ficará ao final, 01 vaga de fonoaudiólogo, a ser preenchido por concurso e três vagas de eletricista, das quais 01 vaga a ser preenchido por concurso.

Art. 2º O provimento dos cargos referidos no *caput* do artigo 1º desta Lei deverá ser precedido de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e os ocupantes serão regidos pelo Regime Estatutário.

Art. 3º Os cargos de que trata a presente Lei integrarão o quadro permanente de pessoal, para todos os efeitos legais.

Art. 4º. As admissões feitas com base na presente Lei somente poderão ser desfeitas unilateralmente, pela Administração, obedecido o princípio da ampla defesa e do devido processo legal, na forma do Estatuto do Servidor Público Municipal, estabelecido pela Lei Municipal n.º 437/97.

Art. 5º. Os atos de admissão para os cargos mencionados nesta Lei serão encaminhados, na forma e nos prazos previstos em lei, para o Tribunal de Contas do Estado, com vistas ao exame da legalidade para fins de registro, como estabelecido pelo inciso III, do art. 71, da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 6º. As despesas decorrentes da criação dos cargos públicos a que se refere esta Lei correrão à conta das dotações destinadas à Secretaria Municipal de Saúde e da Secretária Municipal de Urbanismo, consignadas no Orçamento para o presente exercício.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**



Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Mari, 01 de Junho de 2007.

  
**Marcos Aurélio Martins de Paiva**  
**Prefeito Municipal**


**ANEXO ÚNICO A ESTA LEI**

**ANEXO II (acréscimo) – ANS – Atividade de Nível Superior**

DENOMINAÇÃO:	VAGAS	ESCOLARIDADE/REQUISITOS (a serem comprovados no ato da posse)	REMUNERAÇÃO VENCIMENTO: NÍVEL I
Fonoaudiólogo	01	Curso Superior Completo; Habilitação legal para o exercício da profissão de Fonoaudiólogo; Registro no Conselho Regional de Fonoaudiologia.	<b>450,00</b>

**ANEXO IV (acréscimo) – ANB – Atividade de Nível Básico**

DENOMINAÇÃO:	VAGAS	ESCOLARIDADE/REQUISITOS (a serem comprovados no ato da posse)	REMUNERAÇÃO VENCIMENTO - NÍVEL I
Eletricista	01	Ensino médio completo com e Curso de Técnico Eletricista	<b>380,00</b>

  
**Marcos Aurélio Martins de Paiva**  
**Prefeito Municipal**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**  
Secretaria de Administração  
PUBLICADO no D. O. M.  
Ano. XI Ed. 06  
Em: 08 / 06 / 2007  
  
Servidor(a) 4139



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Lei n.º 648/2007.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS OBJETIVANDO A OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA, A FORMA DE ADMISSÃO E O REGIME JURÍDICO A QUE SERÃO SUBMETIDOS OS SEUS OCUPANTES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criados, no quadro de pessoal efetivo do Município, os cargos de auxiliar de consultório dentário, auxiliar de enfermagem, enfermeiro, médico e odontólogo, objetivando operacionalizar a execução do Programa de Saúde da Família - PSF.

§ 1º - Os cargos, número de vagas, a escolaridade, os requisitos mínimos exigidos para ingresso no serviço público e a remuneração, são os estabelecidos no anexo único desta Lei.

§ 2º - A remuneração dos ocupantes dos cargos criados através da presente Lei é dividida em vencimento e gratificação, por desempenho de atividades no Programa de Saúde da Família.

§ 3º - A gratificação de que trata o parágrafo anterior só é devida enquanto existir o Programa de Saúde da Família ou, enquanto o servidor estiver a ele vinculado.

§ 4º - Fazem parte da remuneração anual, o 13.º salário e o 1/3 de férias.

Art. 2º. O provimento dos cargos referidos no *caput* do artigo 1º desta Lei deverá ser precedido de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e os ocupantes serão regidos pelo Regime Estatutário.

Art. 3º. Os cargos de que trata a presente Lei integrarão o quadro permanente de pessoal, para todos os efeitos legais.

Art. 4º. As admissões feitas com base na presente Lei somente poderão ser desfeitas unilateralmente, pela Administração, obedecido o princípio da ampla defesa e do devido processo legal, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas na legislação em vigor;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**



II – acumulação ilegal de cargos, cargos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos a Lei n.º 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Art. 5º. Para fins de organização do Programa de Saúde da Família e de aplicação da presente Lei, ficam criadas 08 (oito) equipes do Programa de Saúde da Família – PSF.

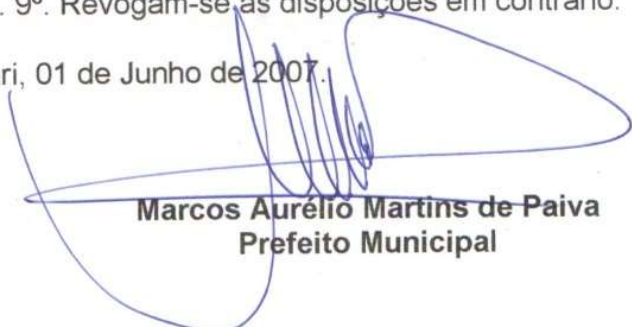
Art. 6º. Os atos de admissão para os cargos mencionados nesta Lei serão encaminhados, na forma e nos prazos previstos em lei, para o Tribunal de Contas do Estado, com vistas ao exame da legalidade para fins de registro, como estabelecido pelo inciso III, do art. 71, da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 7º. As despesas decorrentes da criação dos cargos públicos a que se refere esta Lei correrão à conta das dotações destinadas à Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no Orçamento para o presente exercício, bem como, pela transferência de recursos do Governo Federal.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mari, 01 de Junho de 2007.

  
**Marcos Aurélio Martins de Paiva**  
Prefeito Municipal

	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI</b> Secretaria de Administração PUBLICADO no D. O. M.
And. <u>XI</u>	Ed. <u>06</u>
Em: <u>08 / 06 / 2007</u>	<u>0439</u>
	Servidor(a)



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO:	VAGAS	ESCOLARIDADE/REQUISITOS (a serem comprovados no ato da posse)	REMUNERAÇÃO* (VENCIMENTO + GRATIFICAÇÃO**)
Auxiliar de Consultório Dentário	07	Ensino médio completo e Curso de Auxiliar de Consultório Dentário e Registro no Conselho Regional de Odontologia	380,00 + 38,00
Auxiliar de Enfermagem	08	Ensino médio completo e Curso de Auxiliar de Enfermagem; Registro no Conselho Regional de Enfermagem.	380,00 + 306,00
Enfermeiro	08	Curso Superior Completo; Habilitação legal para o exercício da profissão de Enfermeiro; Registro no Conselho Regional de Enfermagem.	500,00 + 1.436,00
Médico	08	Curso Superior Completo; Habilitação legal para o exercício da profissão de Médico; Registro no Conselho Regional de Medicina.	500,00 + 3.705,00
Odontólogo	04	Curso Superior Completo; Habilitação legal para o exercício da profissão de Odontólogo; Registro no Conselho Regional de Odontologia.	500,00 + 1.386,00

(\*) - À remuneração anual, será acrescida a Gratificação Natalina (13.º Sal.) e o Abono de Férias (1/3 de Férias), conforme autoriza o Art. 3.º desta Lei.

(\*\*) - Para a Gratificação acima, observar o Art. 1.º § 3.º desta Lei.

Mari, 15 de maio de 2007.

  
**Marcos Aurélio Martins de Paiva**  
Prefeito Municipal





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Lei n.º 647/2007.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS OBJETIVANDO A OPERACIONALIZAÇÃO DE PROGRAMAS ESPECIAIS DE TRATO CONTINUADO, A FORMA DE ADMISSÃO E O REGIME JURÍDICO A QUE SERÃO SUBMETIDOS OS SEUS OCUPANTES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI**, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no quadro de pessoal efetivo do Município, o cargo de Monitor, objetivando operacionalizar a execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, conforme recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Paraíba, consubstanciada no Parecer Normativo PN TC nº 07/2006.

Parágrafo único: O cargo, número de vagas, a escolaridade, os requisitos mínimos exigidos para ingresso no serviço público e a remuneração, são os estabelecidos no anexo único desta Lei.

Art. 2º O provimento do cargo referido no *caput* do artigo 1º desta Lei deverá ser precedido de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e os ocupantes serão regidos pelo Regime Estatutário.

Art. 3º O cargo de que trata a presente Lei integrará o quadro permanente de pessoal, para todos os efeitos legais.

**Art. 4º. As admissões feitas com base na presente Lei somente poderão ser desfeitas unilateralmente, pela Administração, obedecido o princípio da ampla defesa e do devido processo legal, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:**

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas na legislação em vigor;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**



IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Art. 5º Os atos de admissão para os cargos mencionados nesta Lei serão encaminhados, na forma e nos prazos previstos em lei, para o Tribunal de Contas do Estado, com vistas ao exame da legalidade para fins de registro, como estabelecido pelo inciso III, do art. 71, da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 6º. As despesas decorrentes da criação dos cargos públicos a que se refere esta Lei correrão à conta das dotações destinadas à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, consignadas no Orçamento para este exercício.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Mari, 01 de Junho de 2007

  
**Marcos Aurélio Martins de Paiva**  
Prefeito

	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI</b> Secretaria de Administração PUBLICADO no D. O. M.
Ano. <u>XI</u>	Ed. <u>06</u>
Em: <u>08 / 06 / 2007</u>	<u>0130</u>
	Servidor(a)



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO:	VAGAS	ESCOLARIDADE/REQUISITOS (a serem comprovados no ato da posse)	VENCIMENTO (R\$)
Monitor	08	Possuir Ensino Médio Completo (antigo segundo grau).	380,00

  
Marcos Aurélio Martins de Paiva  
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Lei n.º 646/2007.

**AUTORIZA A DOAÇÃO DE TERRENOS QUE  
MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete a apreciação do Poder Legislativo o Presente Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a doação de Lotes de terras às pessoas carentes de habitação, para construção de casas populares, através de Programas de Habitação Popular e/ou qualquer forma de financiamento individual ou coletivo, localizados nos Loteamentos do Município e que pertençam ao Poder Público Municipal.

**Parágrafo Único** – Fica autorizada ainda, a doação de lotes que estejam localizados nos Loteamentos Maria do amor Divino e Walter Martins neste Município, dentro dos moldes desta Lei.

**Art. 2º** - A Doação autorizada por esta Lei, destina-se exclusivamente, a construção de casas populares, de forma coletiva ou individual para pessoas carentes que residam no Município, e que comprovadamente não sejam possuidores de outros imóveis.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, e publicação.

**Art. 4º** - Revoguem-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL**, em 01 de Junho de 2007.

  
**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
	Secretaria de Administração
	PUBLICADO no D. O. M.
	Ano. XI Ed. 06
Em:	08 / 06 / 2007
	
	6439
	Servidor(a)



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Lei n.º 645/2007.

Acrescenta os parágrafos I e II ao art. 10 da Lei Municipal n.º 637/2007, de 09 de 03 de 2007.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica acrescentado ao art. 10 da Lei Municipal n.º 637/2007, os parágrafos I e II com a seguinte redação:

Art. 10 .....

§ 1.º O Edital da primeira eleição do Conselho Municipal de Cultura será elaborado pelo Departamento Municipal de Cultura, o qual estabelecerá os critérios e condições de cadastramento, data, horário e local das eleições setoriais.

§ 2.º - Nas demais Eleições o Edital será elaborado pelo Conselho Municipal de Cultura e estabelecerá os critérios e condições de cadastramento, data, horário e local das eleições setoriais.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL**, em 01 de Junho de 2007.

  
**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI	
Secretaria de Administração	
PUBLICADO no D. O. M.	
Ano. <u>XI</u>	Ed. <u>06</u>
Em <u>08 / 06 / 2007</u>	
<u>Boelhan</u> <u>113A</u>	
Servidor(a)	



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



**Lei n.º 644/2007.**

cria cargos públicos de agente comunitário de saúde, disciplina a forma de admissão e o regime jurídico a que serão submetidos os seus ocupantes e adota outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI**, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criados 52 (cinquenta e dois) cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde, no âmbito do quadro suplementar de pessoal, objetivando operacionalizar a execução dos programas na área da saúde, com retribuição mensal estabelecida na forma do anexo único desta Lei.

Art. 2º. A contratação de Agentes Comunitário de Saúde deverá ser precedida de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o art. 9º da Lei n.º 11.350, de 05 de Outubro de 2006, e em consonância com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades,

Art. 3º. Fica criado, no quadro de pessoal do Município, quadro suplementar de Agente Comunitário de Saúde - ACS, destinado a promover ações complementares de prevenção de doenças e promoção de saúde.

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o *caput* deste artigo aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Lei, o disposto no Regime Jurídico dos Servidores do Município de Mari, cumprindo-se jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º. Os Agentes Comunitário de Saúde, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Lei Municipal nº 437/97.

Art. 5º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Município.

Parágrafo Único – São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II – A promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III – O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento da situação de risco à família; e

VI – a participação em ações que fortaleçam os ~~elos~~ entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**



Art. 6º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do Edital para o Processo Seletivo Público;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º. A área a que se refere o inciso I do caput deste artigo é a definida em Lei Municipal.

§ 3º. O curso introdutório e de formação referido no inciso II deste artigo é requisito obrigatório para provimento dos cargos criados por esta Lei estando a Administração autorizada a promovê-lo como parte do processo de seleção pública.

§ 4º. O curso de qualificação e de formação obedecerá a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.474/GM, de 12 de novembro de 2004 e demais legislação e normas pertinentes.

Art. 7º. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo no Município que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de agente comunitário de saúde no âmbito do Município é assegurada a dispensa de se submeterem ao Processo Seletivo Público, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pelo Município ou outro Ente Federado e mediante a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º. Ato do Chefe do Executivo instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no caput deste artigo.

§ 2º. A comissão será integrada por 3 (três) servidores do Município, preferencialmente de nível superior.

§ 3º. Concluído os trabalhos da Comissão, o Chefe do Poder Executivo terá 30 (trinta) dias para promover o enquadramento do pessoal de que trata o caput deste artigo, em classes e níveis com salários iguais aos instituídos por esta Lei, sem aumento de despesa.

Art. 8º. As admissões feitas com base na presente Lei somente poderão ser desfeitas unilateralmente, pela Administração, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aplicável supletivamente à legislação municipal;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação com o Município, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**



V - a admissão também poderá ser desfeita unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 6º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

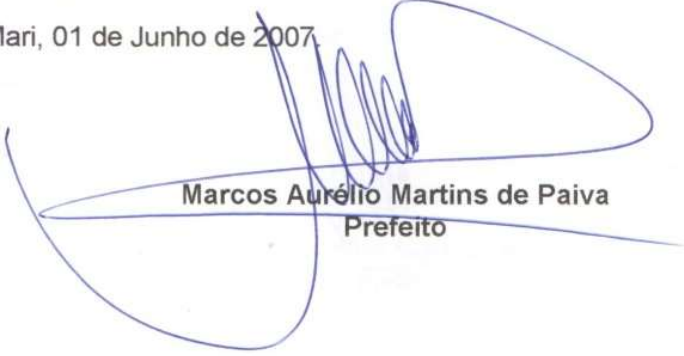
Art. 9º. Os atos de admissão para os cargos mencionados nesta Lei serão encaminhados, na forma e nos prazos previstos em lei, para o Tribunal de Contas do Estado, com vistas ao exame da legalidade para fins de registro, como estabelecido pelo inciso III, do art. 71, da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 10. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere esta Lei correrão à conta das dotações destinadas à Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no Orçamento.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Mari, 01 de Junho de 2007.

  
**Marcos Aurélio Martins de Paiva**  
Prefeito

	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI</b> Secretaria de Administração PUBLICADO no D. O. M.
Ano. <u>XI</u>	Ed. <u>06</u>
Em: <u>08 / 06 / 2007</u>	<u>Paiva</u> <u>Paiva</u>
Servidor(a)	






ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VAGAS	ESCOLARIDADE/REQUISITOS (a serem comprovados no ato da posse)	VENCIMENTO (R\$)
Agente Comunitário de Saúde – ACS	52	-haver concluído o ensino fundamental. -residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do Edital; -haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;	380,00

  
Marcos Aurélio Martins de Paiva  
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Lei n.º 643/2007.

DISPÕES SOBRE NOMINAÇÃO  
DE RUAS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE MARI,  
Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara  
Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada **RUA JOSÉ MARIA DA SILVA  
SOBRINHO**, a Rua Localizada no Loteamento Aristeu Casado, no Município de  
Mari – Paraíba.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação e publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL, em 01 de Junho  
de 2007.

  
**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI Secretaria de Administração PUBLICADO no D. O. M.
Ano. <u>XI</u>	Ed. <u>06</u>
Em: <u>08 / 06 / 2007</u>	
	<u>0132</u> Servidor(a)



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Lei n.º 642/2007.

DISPÕES SOBRE NOMINAÇÃO  
DE ESTÁDIO MUNICIPAL, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominado **João Martins de Lima "O MARTINZÃO"**, o Estádio Municipal, localizado na Rodovia PB 073, no Município de Mari – Paraíba.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação e publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL, em 01 de Junho de 2007.

  
**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI Secretaria de Administração PUBLICADO no D. O. M. Ano. <u>XI</u> Ed. <u>06</u> Em: <u>01</u> / <u>06</u> / <u>2007</u> <u>alga</u> Servidor(a)
---	---



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Lei n.º 641/2007.

DISPÕES SOBRE NOMINAÇÃO  
DE GINÁSIO DE ESPORTES, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominado "O MARCÃO I", o Ginásio de Esportes localizado na Rua Teresa Sales de Pontes, no Município de Mari – PB.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação e publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL, em 11 de Maio de 2007.

  
**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI Secretaria de Administração PUBLICADO no D. O. M. Ano. <u>XI</u> Ed. <u>05</u> Em: <u>11</u> / <u>05</u> / <u>2007</u>  Servidor(a)
---	---



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Lei n.º 640/2007.

DISPÕES SOBRE NOMINAÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL DE FUNDO DO VALE DO MUNICÍPIO DE MARI – PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominada **Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental SÃO GONÇALO**, a Escola de Fundo do Vale, na Zona Rural do Município de Mari, para atender os alunos da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação e promulgação.

**Art. 3º** - Revoguem-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL, em 26 de Abril de 2007.

  
**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI Secretaria de Administração PUBLICADO no D. O. M. Ano. <u>XI</u> Ed. <u>04</u> Em: <u>27</u> / <u>04</u> / <u>2007</u>  Servidor(a)
---	---



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



Lei n.º 639/2007.

ALTERA A LEI N.º 624/2006, DE 01 DE JUNHO DE 2006, QUE AUTORIZA A DOAÇÃO DOS TERRENOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - o parágrafo I do Art. 1.º da Lei Municipal n.º 624/2006, de 01.06.2006, passa a vigorar com a seguinte Redação:

Art. 1.º - Omissis...

*I – Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, localizados na Quadra I, do Loteamento Maria do Amor Divino, medindo 8,0 x 16,0 m.*

*II – Lotes: 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, localizados na Quadra N, do Loteamento Maria do Amor Divino, medindo 8,42 x 17,0 m.*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, e publicação.

Art. 3º - Revoguem-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL, em 26 de Abril de 2007.



MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA  
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI	
Secretaria de Administração	
PUBLICADO no D. O. M.	
Ano. XI	Ed. 04
Em: 27 / 04 / 2007	
Servidor(a)	



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



**Lei n.º 638/2007.**

**CRIA O FUNDO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA  
À CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal submete à apreciação da Câmara Municipal o presente Projeto de Lei.

**Art.1º.** Fica criado no âmbito da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos, o Fundo especial de Assistência à Cultura do Município de Mari-PB, cuja finalidade consiste na prestação de apoio financeiro necessário ao desenvolvimento das ações culturais da referida Secretaria, mediante a administração e gestão dos respectivos recursos.

**Art. 2º.** O Fundo Especial de Assistência à Cultura será constituído dos seguintes recursos:

- I - dotação orçamentária própria ou os créditos que lhe sejam destinados;
- II – Doações, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
- III – Produto de arrecadação dos preços públicos, cobrados pelo uso dos prédios municipais administrados pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e desporto;
- IV – Resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- V – Resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos de caráter cultural, efetivadas com o objetivo de arrecadação de recursos;
- VI – Rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;
- VII – Quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

**Art. 3º.** O material permanente adquirido com os recursos do referido fundo será incorporado ao patrimônio do Município, sob a administração da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

**Art. 4º** - Todos os recursos destinados ao Fundo Especial de assistência à cultura, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades, serão recolhidas em conta bancária específica em nome do mesmo.

§ 1º - As aplicações financeiras de recursos do Fundo será objeto de autorização expressa do conselho diretor.

§ 2º - Os saldo porventura existentes no término de um exercício financeiro, constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação.

**Art. 5º** - Os recursos do fundo especial de assistência à Cultura serão Destinados à :

- I - desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades artístico-culturais no Município de Mari /PB;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**



**II** – promover ou incentivar anualmente, festivais, concursos, exposições, cursos e semanas comemorativas;

**III** – fornecer meios, quando necessários e possíveis, para a participação de artistas e/ou delegações em festivais, cursos, concursos e semanas comemorativas de âmbito estadual ou nacional;

**IV** – patrocínio de exposições, festivais, espetáculos teatrais, de dança, de música e demais atividades congêneres;

**V** – Construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

**VI** - preservar o folclore e as tradições populares existentes no Município;

**VII** – formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo e de pesquisas no território nacional a autores, artistas e agentes culturais residentes no Município de Mari/PB;

**VIII** – aquisição de bens móveis e imóveis, obras de arte ou de valor cultural destinados a museus, bibliotecas, arquivos e outras entidades de acesso público e sem fins lucrativos, cadastradas junto ao Departamento de Cultura do Município;

**IX** – Construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

**X** – Restaurar, preservar e conservar prédios e monumentos tombados pelo poder público, Federal, estadual e Municipal;

**XI** – Aquisição de livros destinados a biblioteca de acesso público;

**XII** – Custear despesas com transporte de objetos de valor cultural destinados à exposição no Município;

**Art. 6º** - O fundo criado por esta Lei será administrado por um Conselho Diretor, composto por 05 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito e terá a seguinte composição:

**I** – O titular da secretaria Municipal de Educação como Presidente;

**II** – O titular do Departamento de Cultura do Município;

**III** – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de finanças;

**IV** – 02 (dois) representantes da área cultural do Município.

**§ 1º** - Os membros referidos nos itens I e II, exercerão seus mandatos enquanto titulares dos respectivos cargos.

**§ 2º** - O membro referido no item III exercerá seu mandato pelo período de 02 (dois) anos.

**§ 3º** - Os membros referidos no item IV serão indicados pela comunidade de artistas locais, em assembléia plenária, cujas regras serão definidas pelo Conselho Municipal de Cultura, para o mandato de 02 (dois) anos, admitida sua recondução por decisão de nova assembléia plenária.

**Art. 7º** - A função de membro do Conselho Diretor do fundo especial de assistência à Cultura, será exercida de forma gratuita e considerada como serviços públicos relevantes.

**Art. 8º** - Compete ao Conselho Diretor:

**I** – Administrar, promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do fundo;

**II** – Receber os adiantamentos das dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

**III** – Autorizar as despesas;





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



IV – Decidir sobre a aceitação de doações, subvenções e contribuições de qualquer natureza destinadas ao fundo;

V – Examinar e aprovar as prestações de contas do Presidente;

VI – Submeter trimestralmente ao Prefeito Municipal, relatório das atividades desenvolvidas pelo fundo de que trata esta Lei, instruído com a prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão a outros instrumentos de controle financeiro, instituídos para a administração municipal;

VII -elaborar o seu regimento Interno

**Art. 9º** - A destinação de recursos aos projetos culturais inscritos será analisada e decidida por comissão julgadora constituída pelo Conselho Municipal de Cultura.

**Art.10** – Ao término da execução de cada projeto financiado, os seus responsáveis deverão apresentar minuciosa prestação de contas dos recursos recebidos e uma avaliação do ponto de vista cultural do projeto.

**Art. 11** – Fica proibida ao membros do Conselho Diretor do Fundo bem como aos integrantes da Comissão Julgadora como pessoa física ou jurídica durante o período do mandato, apresentar projetos a serem beneficiados por esta Lei.

**Art. 12** – Periodicamente a cada semestre, em consonância com o Conselho Municipal de Cultura, o Conselho Diretor do Fundo ora criado, fará publicar edital convocando a apresentação de projetos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – em cada edital serão fixadas as normas e os critérios voltados para os incentivos, além dos valores atribuíveis por projeto individualmente.

**Art. 13** – esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação por ato do Poder Executivo Municipal.

**Art. 14** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, EM 09 DE MARÇO DE 2007.**

  
**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
	Secretaria de Administração
	PUBLICADO no D. O. M.
	Ano. <u>XI</u> Ed. <u>03</u>
Em:	<u>09 / 03 / 2007</u>
	<u>Millton</u> <u>euza</u>
	Servidor(a)



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI



**Lei n.º 637/2007.**

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL  
DE CULTURA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, Estado da Paraíba,** no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal submete o presente projeto de Lei à Câmara Municipal.

**Art. 1º** - Fica criado o **Conselho Municipal de Cultura do Município de Mari - PB**, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, tendo por objetivo promover a participação organizada de todos os seguimentos da sociedade integrante da ação cultural do município.

**Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Cultura:**

- I** – Organizar e Participar da elaboração do Plano Municipal de cultura;
- II** – Colaborar na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual à Secretaria ou Departamento Municipal de Cultura ;
- III** – Elaborar a política de investimento das dotações financeiras definidas em lei Municipal específica de assistência à cultura;
- IV** – Fiscalizar e elaborar parecer sobre as realizações culturais financiadas por recursos públicos ou provenientes de lei de incentivo Cultural ou fundo de assistência à cultura;
- V** – Indicar os membros da Comissão Julgadora para analisar e deliberar sobre projetos de caráter cultural a serem beneficiados por lei de incentivo Cultural ou fundo municipal de cultura;
- VI** – Apoiar campanhas que visem o desenvolvimento artístico-cultural do Município;
- VII** – Cooperar na defesa e conservação do patrimônio cultural do Município;
- VIII** – Opinar sobre projetos apresentados por instituições culturais, para efeitos de celebração de convênios com o Município;
- IX** – Emitir parecer ou tomar providências acerca de assuntos de natureza cultural, que lhe sejam submetidos pela Administração Municipal, Por seus conselheiros ou entidade de caráter cultural do Município;
- X** – Fiscalizar por meio de Comissão Especial, as Instituições culturais beneficiadas ou incluídas no Plano Municipal de Cultura, tendo em vista o bom emprego dos recursos recebidos;
- XI** – Elaboração de normas e diretrizes para financiamento de projetos e convênios culturais.

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Cultura do Município de Mari / PB será composto por membros representantes do Poder público Municipal e das áreas culturais existentes no Município e terá a seguinte Composição:

- I** – 01 (UM) representante da **Secretaria Municipal de Educação;**
- II** – 01 (UM) representante do **Departamento Municipal de Cultura;**
- III** – 01 (UM) representante do **Departamento de Esportes;**
- IV** \_ 01 (UM) representante da **Secretaria Municipal do trabalho e Ação Social;**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**



**V - 01 (UM)** representante da **Comissão Permanente de Educação e Cultura da Câmara Municipal** de Mari / PB;

**VI - 01 (UM)** representante da **área de teatro**;

**VII - 01 (UM)** representante da **área de literatura**;

**VIII - 01 (UM)** representante da **área de música**;

**IX - 01 (UM)** representante da **área de dança**;

**X - 01 (UM)** representante da **área de artes plásticas**.

**Art. 4º** - A representação das instituições e segmentos que compõem o Conselho Municipal de Cultura, elencados no artigo 3º, dar-se-á por 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente, indicados ou eleitos conforme dispõe a presente Lei.

**§ 1º** - Os representantes elencados nos incisos I a V, do Art. 3º, serão indicados pelos respectivos órgãos;

**§ 2º** - os representantes elencados nos incisos VI a X, do Art. 3º, serão eleitos conforme dispõe o Art. 10 da presente Lei.

**Art. 5º** - o mandato dos membros do Conselho Municipal de Cultura será de 02 (dois) anos, admitindo-se apenas 01 (uma) recondução.

**§ 1º** - Os membros titulares serão substituídos nos casos de impedimentos e sucedidos, no caso de vaga, pelos respectivos suplentes.

**§ 2º** - A ausência não justificada por 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, anualmente, implicará na perda automática do mandato junto ao Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 6º** - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura, aprovado por maioria absoluta de seus membros, disporá sobre seu funcionamento, substituição e destituição de seus representantes e formação da mesa diretora.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Cultura será dirigido por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário eleitos pelo Plenário.

**Art. 8º** - O Conselho Municipal de Cultura manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.

**Art. 9º** - O Poder executivo Municipal, através do diário Oficial do Município, assegurará a publicação de todos os atos do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 10** - O Poder executivo Municipal através do Departamento de Cultura, promoverá a publicação de Edital de convocação das eleições dos representantes das áreas definidas no artigo 3º, incisos VI a X.

**Parágrafo Único** - O Edital, elaborado pelo Conselho Municipal de Cultura, estabelecerá os critérios e condições de cadastramento, data, horário e local das eleições setoriais.

**Art. 11** - O cadastramento eleitoral deverá ser efetuado pessoalmente, nos locais, datas e horários estabelecidos no edital, através de preenchimento e assinatura de formulário apropriado e mediante a apresentação de meio (s) probatório (s) de atuação na respectiva área.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**



§ 1º - Somente poderão participar das eleições setoriais, como eleitor e /ou candidato, as pessoas devidamente cadastradas.

§ 2º - Os candidatos a representantes de cada área deverão Inscrever-se, nos termos do edital, sendo eleito titular aquele que obtiver o maior número de votos, sendo considerado suplente o segundo mais votado.

**Art. 12** – A função de membro do Conselho Municipal de Cultura de Mari / PB, é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Art. 13** – Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Cultura de Mari / PB, não poderão receber recursos provenientes de Editais ou recursos financeiros destinados a apoio de projetos culturais do Município.

**Art. 14** – O Poder Executivo Municipal, em sessão própria instalará o conselho Municipal de Cultura de Mari / PB, dando na mesma ocasião, posse aos seus membros.

**Art. 15** – O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar no que couber, a presente Lei.

**Art. 16** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, EM 09 DE MARÇO DE 2007.**

  
**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**  
Secretaria de Administração  
PUBLICADO no D. O. M.  
Ano. XI Ed. 03  
Em 09 / 03 / 2007  
  
Servidor(a) 0432



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**



Lei n.º 636/2007

Mari-PB, 28 de fevereiro de 2007.

**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Conselho do FUNDEB.**

O(A) Prefeito(a) do Município de **MARI-PARAÍBA**, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, sanciona a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de MARI-PB.

**Capítulo II**  
**Da composição**

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por dez membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII) um representante do Conselho Municipal de Educação; e
- VIII) um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no art. 1º, *caput*, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**



conselheiros.

§ 3º – Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º – Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser indicados pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 5º – São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º – O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º – Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º – Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º – O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

**Capítulo III**  
**Das Competências do Conselho do FUNDEB**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**



Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

**Capítulo IV**  
**Das Disposições Finais**

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei.

Art. 7º – Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**



decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I - não será remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
  - a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
  - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
  - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho. Art. 13 - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
- II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MARÍ-PB, Gabinete do Prefeito, em 28 de fevereiro de 2007.**

**MARCOS AURELIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI	
Secretaria de Administração	
PUBLICADO no D. O. M.	
Ano. <u>XI</u>	Ed. <u>02</u>
Em: <u>28 / 02 / 2007</u>	
<u>Paiva</u>	<u>0432</u>
Servidor(a)	





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ**



Lei n.º 635/2007.

**Altera a Lei n.º 519/2001, cria o cargo em comissão de Secretário Escolar do Magistério Público do Município de Marí, e dá outras providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI – ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica criado o cargo em comissão, de **secretário escolar**, símbolo **CCSEC.1**, em número e valor estabelecido no Anexo II, da Lei Municipal n.º 519 de 06.09.2001, alterado pela Lei Municipal n.º 617, de 06.12.2005, conforme constante na presente lei.

**Art. 2.º** O Art. 12 da Lei Municipal n.º 519, de 06.09.2001, passará à seguinte redação:

*"Art. 12. Os ocupantes de cargos de Diretor Escolar, Diretor Adjunto e Secretário Escolar, desempenham a função de administração e assessoramento escolar.*

*§ 1.º - As atividades de Diretor Escolar e Diretor Adjunto, congregam:*

*I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;*

*II - administrar recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo os princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;*

*III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e hora-aula estabelecidos;*

*IV - coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;*

*V - zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ**

VI - desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;

VII - coordenar as ações de articulação da Escola com as famílias e a comunidade.

§ 2.º - As atividades de **Secretário Escolar**, congregam:

I - participar com o Diretor e o Vice diretor Escolar, de todas as atividades acima indicadas;

II - administrar os serviços burocráticos relativos aos alunos, professores e documentação escolar."

**Art. 3.º** O Art. 27 da Lei Municipal n.º 519, de 06.09.2001, será acrescentado o inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 27. (omissis)

I - (omissis)

II - (omissis)

III - (omissis)

IV - Para o cargo de **Secretário Escolar**:

e) ter cursado ou estar cursando o ensino médio segundo grau, técnico ou científico.

f) poderá ser ou não do quadro efetivo de pessoal do Município, nos moldes previstos na legislação vigente.

**Art. 4.º** As despesas decorrente da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Município, destinados à educação.

**Art. 5.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marí, em 28 de fevereiro de 2007.

  
**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ**

Lei n.º 635/2007.

**PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO**  
**DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**ANEXO II - QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	N.º DE CARGOS	RS	
			VENC. BÁSICO	VENC. TOTAL
Coordenador Pedagógico	CCMAG . 5	04	693,00	693,00
Coordenador de Ensino	CCMAG . 5	04	693,00	693,00
Diretor Escolar – A	CCMAG . 3	17	440,00	440,00
Diretor Escolar – B	CCMAG . 4	05	528,00	528,00
Diretor Escolar – C	CCMAG . 5	03	594,00	594,00
Diretor Esc.-adjunto – A	CCMAG . 1	17	374,00	374,00
Diretor Esc.-adjunto – B	CCMAG . 2	03	429,00	429,00
Diretor Esc.-adjunto – C	CCMAG . 3	03	495,00	495,00
Secretário Escolar	CCSEC . 1	20	400,00	400,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Marí, em 28 de fevereiro de 2007.

**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ  
Secretaria de Administração  
PUBLICADO no D. O. M.  
Ano. XI Ed. 02  
Em: 28 / 02 / 2007  
ouza  
Servidor(a)